

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

MARCELO HENRIQUE RODRIGUES PENHA

**ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA:** uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça à luz dos
princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da menor
onerosidade.

São Luís

2023

MARCELO HENRIQUE RODRIGUES PENHA

**ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA:** uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça à luz dos
princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da menor
onerosidade.

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Diego Menezes Soares

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Penha, Marcelo Henrique Rodrigues

Adimplemento substancial nos contratos de alienação fiduciária: uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça à luz dos princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da menor onerosidade. / Marcelo Henrique Rodrigues Penha. __ São Luís, 2023.

50 f.

Orientador: Prof. Me. Diego Menezes Soares.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Alienação fiduciária. 2. Direito civil. 3. Contratos. I. Título.

CDU 347.277.23(81)

**ADIMPLENTO SUBSTANCIAL NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA: uma crítica ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça à luz dos
princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da menor
onerosidade.**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Diego Menezes Soares (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Profa. Ma. Adriana Mendonça da Silva

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Ma. Denise Ribeiro Gasparinho

Membro Externo

A minha família, em especial, ao meu pai e minha mãe, por terem me dado todo suporte necessário para que eu chegasse nesse momento tão especial.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me dado saúde e sabedoria para realizar o presente artigo, pois sem ele, sei que nada disso seria possível. Neste sentido, agradeço a minha família por todo apoio, em especial, os meus pais, Márcio Penha e Idalete Rodrigues, por terem me dado todo suporte educacional para que eu chegasse neste momento tão especial.

Nesta toada, não poderia deixar de registrar meu sincero agradecimento ao meu orientador, Diego Menezes, haja vista seu papel de extrema relevância na minha vida, o que transcende este artigo científico, vez que o prof. Diego abriu diversas portas para mim, me propiciando networking e aprendizagem desde um futebol com outros advogados ao estágio em seu escritório de advocacia, o Pires Menezes Soares Advogados. Obrigado!

Ainda, não poderia deixar de agradecer minha namorada por toda força que me deu e tem me dado até o dia de hoje. Obrigado, meu amor!

Ademais, agradeço ainda aos amigos e funcionários da UNDB, em especial, ao Artur Almeida, a qual criei uma grande amizade ao longo da minha caminhada acadêmica.

Toda grande sociedade se fundamenta no direito de propriedade. (Voltaire)

RESUMO

Os contratos de alienação fiduciária, em especial, no que tange aos bens móveis (veículos), são bastantes comuns no Brasil, haja vista a facilidade e comodidade que o comprador tem de adquirir o tão sonhado automóvel sem pagar, inicialmente, o valor total daquele bem, vez que quem irá pagar por tal veículo, pelo menos neste início, é a instituição bancária financiadora. Nesse sentido, após o pagamento do automóvel de maneira integral pelo banco, este aplicará os juros sobre as parcelas do financiamento, o que faz com que a instituição financeira ganhe em cima dessa ação. Todavia, comumente, os compradores não conseguem arcar com o pagamento desse valores aos bancos, acarretando a ação de busca e apreensão do veículo, por inadimplemento, mesmo que haja tão somente uma parcela em atraso. Nesse contexto, tratar-se-á no presente artigo a respeito da aplicabilidade ou não da teoria do adimplemento substancial, a partir dos dispositivos legais, jurisprudências e doutrinas, dos quais, inicialmente, tecer-se-ão algumas considerações iniciais sobre o direito bancário no mundo e no Brasil. Posteriormente, serão abordados os princípios contratuais, focando em aspecto como o contrato de adesão e de alienação fiduciária e, também, da teoria do adimplemento substancial. Por fim, será analisado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando do julgamento de alguns recursos especiais que abordaram o tema, especialmente, o mais recente, o Resp n. 1.622.555 – Minas Gerais (MG). A metodologia de abordagem adotada é do tipo bibliográfica-jurisprudencial e a de pesquisa é do tipo hipotético-dedutivo. A partir deste estudo, obteve-se como resultado a grande necessidade de se rever a forma de como estão sendo cobrados os débitos referentes a esse tipo de contrato, do qual conclui-se que é de extrema desproporcionalidade com os princípios constitucionais a apreensão do bem móvel a partir de uma inadimplência ínfima e do contexto eventualmente comprovado, em caso concreto.

Palavras-chave: boa-fé; direito civil; função social dos contratos.

ABSTRACT

Chattel mortgage contracts, especially with regard to movable assets (vehicles), are quite common in Brazil, due to the ease and convenience that the buyer has in acquiring the much-dreamed-of automobile, without initially paying the total value of that asset, since the institution that will pay for such a vehicle, at least at the beginning, is the financing banking institution. In this sense, after the car has been paid in full by the bank, the bank will apply interest to the financing installments, which means that the financial institution earns on this financing. However, what happens is that, commonly, the bank's debtors are unable to pay their debts, which ends up causing the bank to propose a search and seizure of the vehicle, due to default, even if there is only one installment in arrears. In this context, we will deal in this article with respect to the applicability, or not, of the theory of substantial performance, based on legal provisions, jurisprudence and doctrines, where, initially, we will make some initial considerations about banking law in the world and in Brazil; later, we will address contractual principles; we will talk a little about the adhesion contract and fiduciary alienation and, also, the theory of substantial performance, finally, we will analyze the understanding of the Superior Court of Justice when judging some special appeals that addressed the topic, especially the most recent one, which is Resp n. 1,622,555 - MG. The approach methodology adopted is of the bibliographic-jurisprudential type and the research methodology is of the hypothetical-deductive type. From this study, we had as a result the great need to review the way in which debts relating to this type of contract are being charged, concluding that it is extremely disproportionate to constitutional principles to seize movable assets from a minimal default and the context eventually proven, in the specific case.

Keywords: Good faith; Civil Law; Social Function of Contracts.

LISTA DE SIGLAS

CC	-	Código Civil
CF	-	Constituição Federal
INFOJUD	-	Sistema de Informações ao Judiciário
IPEA	-	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MG	-	Minas Gerais
MT	-	Mato Grosso
RENAJUD	-	Restrição Judicial de Veículos
RESP	-	Recurso Especial
SC	-	Santa Catarina
SISBAJUD	-	Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário
STF	-	Supremo Tribunal Federal
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
TJ	-	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS.....	13
2.1	Introdução à teoria dos contratos.....	13
2.2	Breve contexto histórico da evolução dos contratos.....	13
2.3	Definição e formação do contrato.....	15
3	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRATOS.....	17
3.1	Boa-fé objetiva e seus desdobramentos.....	17
3.2	Da função social dos contratos.....	19
3.3	Da autonomia da vontade.....	20
3.4	Da força obrigatória dos contratos.....	21
4	ESPÉCIES DE CONTRATOS.....	23
4.1	Classificações dos contratos e suas características.....	23
4.1.1	O contrato de adesão e suas peculiaridades.....	27
5	CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL.....	27
5.1	Do contrato de alienação fiduciária em garantia e o seu inadimplemento.....	27
5.2	Do adimplemento substancial como exceção de direito material.....	32
6	CRÍTICA AO ENTENDIMENTO DO STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.622.555.....	34
6.1	Da <i>ratio decidendi</i> e da <i>obiter dictum</i> dos Recursos Especiais de n. 76362/MT; 415971/SP; 1581505/SC e, por fim, do Resp de n. 1622555/ MG.....	34
6.2	Análise crítica dos motivos da mudança comportamental do STJ, quando do julgamento do Resp de n. 1.622.555/MG, em comparação com os julgados anteriores.....	39
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
	REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

É certo de que as relações contratuais são regidas por princípios basilares que norteiam o ordenamento jurídico, buscando, assim, dar maior segurança e isonomia jurídica às partes de um negócio jurídico.

Com isso, observa-se que diante de um inadimplemento contratual de um negócio jurídico de alienação fiduciária ocorrer a resolução do contrato e a busca apreensão do veículo, tal cenário, a priori, é incompatível com a função e o objetivo dos contratos.

A respeito disso, o STJ, no Recurso Especial (RESP) 1.622.555, entendeu que, caso ocorra o atraso de só 01 (uma) parcela, por exemplo, a instituição financeira pode se utilizar da ação de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, sob fundamento principalmente, do princípio da força obrigatória dos contratos e da resolutividade prevista no Código Civil/02 e no Decreto-Lei nº 911/69.

Assim, há de se compreender o entendimento da doutrina e, especialmente, do STJ, notadamente quando do julgamento do Resp. 1.622.555.

Nesta esteira, percebe-se a extrema relevância social acerca dessa análise, visto que o presente trabalho visa discutir se realmente é correto o entendimento do STJ quando da possibilidade de buscar e apreender um veículo com poucas parcelas para sua quitação, tudo isso observado à luz dos princípios basilares de uma relação contratual, flexibilizando o texto legal da resolução dos contratos em decorrência do inadimplemento contratual e do que é hoje previsto no Decreto Lei 911/69, a qual legitima a busca e apreensão em caso de atraso das parcelas.

Nesta senda, o motivo pessoal pelo qual está sendo apresentado o presente trabalho científico é proveniente do meu estágio acadêmico em um escritório de advocacia que presta assessoria jurídica a determinados bancos nacionais, no qual me senti entusiasmado em discutir sobre a questão da ação de busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, vez que o fato de o inadimplemento contratual possibilitar a perda do bem imóvel é algo que me fez refletir durante longos períodos de tempo, principalmente por conta do STJ já ter decidido sobre o assunto de maneira, com a devida *vênia*, incoerente e duvidosa.

Portanto, o objetivo geral do presente artigo é a Teoria do Adimplemento Substancial nos casos de contratos de alienação fiduciária, trazendo à tona o julgamento do STJ no Resp. 1.622.555 e, claro, correlacionando isso aos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da menor onerosidade.

O problema a ser resolvido é: o entendimento do STJ afronta a função social dos contratos, a boa-fé objetiva e enaltece o enriquecimento sem causa?

Com isso, foram utilizados para responder a questão-problema os seguintes objetivos específicos: 1) Estudar o contrato e seu contexto histórico, chegando até o Brasil; 2) Analisar os princípios contratuais; 3) Compreender as classificações contratuais e o contrato de adesão; 4) Estudar o Contrato de Alienação Fiduciária e a Teoria do Adimplemento Substancial, essa como exceção de direito material; 5) Analisar os recursos especiais que tiveram como objeto de discussão a Teoria do Adimplemento Substancial, apontando as razões de decidir, as opiniões dos julgadores, a partir do contexto de uma evolução jurisprudencial e, por fim, 6) Analisar, de forma crítica, o entendimento atual do STJ acerca do tema, a partir dos princípios contratuais que aqui serão abordados.

A metodologia de pesquisa utilizada foi o hipotético-dedutivo, e a de abordagem foi a do tipo bibliográfica-jurisprudencial, tendo em vista a análise de livros clássicos sobre Direito Civil e da jurisprudência, essa, predominantemente, do STJ.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE OS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

2.1 Introdução a teoria dos contratos

Ferreira Neto (2021) menciona que o contrato é fruto de uma construção cultural, na medida em que se adequa às mudanças de tempo e espaço. Os contratos teriam mais “força” que a legislação seca, haja vista que o dito instrumento se adequa à autonomia da vontade das partes, sendo mais abrangente, satisfatório e, inclusive, dotado de valores e não tão somente de cláusulas “secas” e vazias [importante deixar claro que o contrato não será *contra legem* e, sim, suprimirá os anseios da sociedade à luz da lei, mas de uma forma mais abrangente e atual].

Nesta perspectiva, o *modus operandi* de contratar é adequado aos costumes da época, o que possibilita o *overruling* jurisprudencial, tendo em vista a necessidade de compatibilização do direito aplicado aos anseios da época. Assim, abre-se espaço para o surgimento de princípios fundamentais, como o da boa-fé.

Observa-se, a partir da análise do contrato, pela tese de doutorado do autor Lorentino (2016, p. 42), que “O contrato é, assim, a representação operativa de uma grande mudança histórica da própria estruturação da sociedade e do modo como seus membros passaram a se organizar e se disciplinar”.

Segundo Tartuce (2023), o próprio surgimento do contrato encontra amparo na existência da sociedade, haja vista que visa se adequar ao estado atual do convívio social, que se torna, por si só, a verídica função dos contratos.

Portanto, verifica-se que o contrato é bem mais flexível e mais escoreito do que a própria lei seca, considerando que há a devida adequação com as necessidades do momento em que as partes estão inseridas.

Por derradeiro, a partir da análise introdutória do contrato, será abordado, de forma breve, o contexto histórico e a evolução dos contratos, no subtópico seguinte.

2.2 Breve contexto histórico da evolução dos contratos

Segundo Almeida (2020), a base dos contratos foi construída a partir do direito romano, passando pelo direito medieval e canônico. Nesse sentido, quando se fala em evolução contratual, é imperioso destacar a forte influência do direito romano, do qual surgiu o chamado “*obligatio*”, ou melhor, a chamada relação obrigacional na qual tem-se as figuras do credor (aquele que tem o direito de receber determinada prestação) e do devedor (quem tem o dever/obrigação de cumprir com tal prestação).

Não se pode olvidar que, no antigo direito romano, caso houvesse o inadimplemento (haverá um estudo mais aprofundado posteriormente) de determinada obrigação, não havia o

que hoje se chama de “patrimonialidade”, mas sim o cumprimento da obrigação a partir da escravização do inadimplente.

No entanto, inobstante a pessoa pudesse, eventualmente, tornar-se escravo de seu credor, cumpre destacar que havia total liberdade para firmar tais relações obrigacionais, situação que já tinha base no princípio da autonomia da vontade (princípio que será estudado em capítulo posterior).

Ademais, segundo Ebert Chamoun (*apud* ALMEIDA, 2020), através da Lei Poetélia Papíria, em 326 a.c., houvera a proibição de escravização do indivíduo a partir de seu inadimplemento.

Nesse contexto, de acordo com Almeida (2020), quanto ao inadimplemento de uma obrigação, já no direito romano, em relação ao não cumprimento de uma determinada obrigação pelo devedor, o credor poderia se utilizar de uma ação individual, indo atrás da satisfação do seu direito.

O credor/recebido ainda poderia requerer valor a título de danos e/ou lucros cessantes, em casos decorrentes de inadimplência nos quais ocorresse algo além do simples não cumprimento da relação obrigacional. Com isso, destaca-se que não só o devedor poderia restar inadimplente (*mora solvendi*), mais também havia a possibilidade do credor incorrer em atraso no cumprimento de sua obrigação (*mora accipiendi*).

Segundo Aquino (2021), o direito romano delimitou o contrato em três formas divergentes, sendo a primeira dita “convenção”, a qual se configura como gênero, vez que abarcava todo tipo de acordo das partes, incidido, ou não, o aspecto obrigacional. A segunda é o contrato propriamente dito, que se verifica a obrigação dos sujeitos. Por fim, a terceira é o pacto, tido como uma exceção, haja vista que não tinha poder de ser alegado em juízo.

De toda sorte, para o direito romano, o instrumento contratual é primordial para o cumprimento de obrigações acordadas entre as pessoas que fazem parte de tal.

Ademais, ainda conforme Aquino (2021), no direito inglês, ao contrato não era dado muito valor, haja vista que, para eles, em caso de eventual descumprimento de obrigação entre as partes, haveria o instituto da responsabilidade civil e não, propriamente, uma relação contratual, ou seja, o dano eventualmente causado seria um cerne da questão a ser dirimida em uma ação judicial.

O contrato no direito francês surgiu a partir dos famigerados princípios da liberdade, da fraternidade e da igualdade, bem como da intensa evolução social que ocorria, à época, com o objetivo satisfazer os interesses da classe mercantil e da burguesia, tendo como espinha dorsal, a propriedade.

Agora, quanto à análise do contrato no direito brasileiro, segundo a tese de doutorado de Rodrigues (2018), como o direito e, especificamente o contrato, são um fenômeno social, não há mais que se falar no aspecto “fechado” do patrimonialismo que, outrora, no direito comparado, era um cerne da relação contratual. Em detrimento disso, o contrato se tornou algo mais humanitário, o qual detém de um alicerce, primordialmente, na Constituição Federal, (CF) a partir dos princípios contratuais, como da boa-fé e da função social dos contratos (tais princípios serão estudados em tópicos posteriores).

Diante de tal contexto histórico, percebe-se que o instrumento contratual vem se moldando ao longo do tempo, buscando satisfazer os interesses da sociedade. Dito isso, serão abordados, no subtópico posterior, a definição e a formação do contrato.

2.3 Definição e formação do contrato

Segundo Tartuce (2023), o contrato é um ato jurídico bilateral ou multilateral, no qual predomina a incidência da vontade das partes e tem como objeto precípua a patrimonialidade.

Ademais, o contrato é o negócio jurídico em alto nível e, também, não se pode olvidar que, para a existência do contrato, o objeto tem que ser lícito, não indo de encontro à legislação vigente. Neste ínterim, o contrato visa modificar, fixar ou extirpar obrigações.

De acordo com o dispositivo em questão é possível a outorga de poderes para que a pessoa que representa outrem celebre um contrato consigo mesmo, no caso, um mandato em causa própria (mandato com cláusula in rem propriam ou in rem suam). Não estando presente essa 1 2 3 autorização ou havendo proibição legal, o mandato em causa própria é anulável. A regra ainda merece aplicação em casos de substabelecimento (cessão parcial do mandato), conforme o seu parágrafo único. No tocante ao prazo para ingressar com a ação anulatória, estou filiado ao entendimento pelo qual deve ser aplicado o art. 179 do CC/2002, que traz um prazo geral de dois anos para tanto, contados da constituição do negócio, para constituir negativamente o ato eivado de vício. (TARTUCE, 2023, p. 1125 - 1126).

Quanto à formação dos contratos, Venosa (2013) entende que o pressuposto para a formação do contrato é a vontade, seja ela tácita ou expressa. A partir da expressão de vontade entre as partes potencialmente contratantes, surge o consentimento de que isso é a segunda etapa da manifestação da vontade. Ademais, segundo Venosa (2013), a vontade não é um fim em si mesma, vez que uma pessoa tem vontade de algo, no caso dos contratos, da satisfação do objeto contratual.

Neste diapasão, Venosa (2013) destaca que o silêncio não significa manifestação de vontade de contratar pela parte, tendo em vista a necessidade de existência de outros elementos levam a crer que há a intenção do indivíduo de contratar, devendo tal situação ser apreciada pelo magistrado.

Segundo Venosa (2013), superada a questão da vontade das partes, haverá negócios preliminares ou também chamadas de “tratativas”, nas quais não há, em regra, efeito vinculativo, embora possa ser redigida uma minuta que delimite o que será o contrato a ser formado, que, em visualização ao caso concreto, pode ter força vinculativa obrigatória ou não ou responsabilização. Inclusive, pode ocorrer após as tratativas, a configuração de um contrato definitivo ou preliminar, no qual, em sua essência, já se torna definitivo.

Com isso, segundo Timm (2013), a proposta ou oferta não é um contrato propriamente dito, mas uma delimitação firme, clara e concisa do que será estabelecido no contrato e, por já se ter uma declaração clara de vontade de contratar, a proposta é vinculativa, podendo haver responsabilização em caso de descumprimento.

Quanto ao prazo, depende se for feita a oferta ou proposta na ausência do “oblato” ou na presença deste. Cogita-se a primeira hipótese se o prazo se esgotar na data da resposta de quem recebeu a proposta, enquanto a segunda hipótese é vislumbrada se o prazo expirar no momento da entrega da oferta.

Ainda segundo Timm (2013), a forma pode ser digital ou física, mas, se entregue pelo meio eletrônico, o *site* e *e-mail* devem estar submetidos à legislação brasileira.

Por derradeiro, Timm (2013) menciona que a aceitação é um ato bem mais simplificado e a realização de tal, fora do prazo ou em termos divergentes da proposta, se configurará em uma contraproposta, de acordo com o art. 431 do Código Civil (CC) [pois perde-se aquele caráter genuíno da proposta de origem, sendo necessário fazer ajustes de acordo com a atitude de quem tem que aceitar, bem como de eventuais restrições impostas à proposta].

3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS CONTRATOS

3.1 Boa-fé objetiva e seus desdobramentos

Inicialmente, cumpre destacar que, não obstante o princípio da boa-fé objetiva seja uma cláusula geral – que é inerente a todas relações contratuais, conforme menciona Melo *et al.* (2021) – o dito princípio é previsto em alguns dispositivos do CC (2002), como nos seus artigos 113, 187 e 422, que dispõem, respectivamente, “de que os negócios jurídicos devem ser interpretados com base na boa-fé, que também comete ato ilícito, quem excede, de forma manifesta, os limites da boa-fé e os contratantes são obrigados a observar a boa-fé, tanto na fase da execução, quanto na conclusão do contrato”.

É imperioso ressaltar as funções da boa-fé objetiva, nominadas de integrativas, limitadoras e interpretativas (Eleutério, 2022). Nesta senda, a função limitadora está prevista no art. 422 do CC, do qual, a partir de um ponto omissivo no instrumento contratual não verificado pelos contratantes, devem-se observar as vontades das partes caso se saiba da existência de tal ponto omissivo, sempre buscando a harmonia contratual [ou seja, a função integrativa da boa-fé, nada mais é do que concatenar a existência de um ponto omissivo com a observância das vontades das partes caso soubessem de tal omissão, em outras palavras, se as partes agiriam de boa-fé, mesmo sabendo de tal ponto].

Nesta esteira, segundo Nobre (2018), a boa-fé objetiva é um elemento hermenêutico integrador que conduz o ordenamento cível [como um fio condutor que dá um direcionamento para o ordenamento jurídico], em especial, nas relações contratuais, nas quais, caso não fosse observada a vontade das partes desde a origem do instrumento contratual firmado, o subjetivismo e o psicologismo seriam alcançados sem muita dificuldade.

Ainda no que tange à função integrativa da boa-fé objetiva, a autora Borges (2023) comenta que os contratos não estão restritos às cláusulas previstas nestes [inobstante devam ser observados], haja vista a necessidade de se visualizar os deveres anexos ou “laterais” de uma relação contratual proveniente da função integradora da boa-fé objetiva, quais sejam: dever de lealdade, dever de esclarecimento e dever de cuidado e proteção.

Como observado acima, a função integradora da boa-fé objetiva existe para justamente fundamentar este princípio como cláusula geral dos contratos, vez que não é necessário está sequer previsto de forma expressa em um instrumento contratual, como bem foi visto anteriormente.

Segundo Padoin (2003), a função limitadora da boa-fé objetiva é basicamente uma forma de “limitar” a liberdade contratual, que é inerente às relações contratuais, buscando evitar

o abuso de direito por uma parte e assegurar o equilíbrio contratual.

Tal função encontra azo e relevância através de teorias próprias que serão apontadas a seguir: 1) A “*venire contra factum proprium*” proíbe quando uma parte se comporta de uma forma em um primeiro momento e de outra em um segundo momento, havendo clara contradição comportamental; 2) A “exceção do contrato não cumprido” versa que a parte se utiliza sobremaneira da inadimplência da outra parte da relação contratual, para que, assim, não cumpra os deveres contratuais – algo vedado pela boa-fé objetiva; 3) O “*tu toque*” impede que a parte não cumpra determinado preceito, mas, posteriormente, exige que a outra parte cumpra o dito preceito; por fim, 4) O adimplemento substancial do contrato retrata quando a parte cumpre com sua obrigação de forma substancial, mas a outra parte exige o cumprimento da totalidade da obrigação, sendo tal prática também vedada pela boa-fé objetiva.

Neste sentido, observa-se a importante função limitadora da boa-fé objetiva, em especial, nos casos de adimplemento substancial.

Ainda nesta linha, Melo e colaboradores (2021) trazem à tona as teorias da “*supressio*” e da “*surretio*”. Na primeira, ocorre a supressão de um direito subjetivo de uma parte, em virtude de uma ação positiva ou negativa de forma reiterada, como estar fixado no contrato de que o pagamento será em um determinado lugar, mas, corriqueiramente, acontecer em outro.

Na segunda teoria, há a criação de um direito subjetivo da parte, também ocasionada por uma ação, positiva ou negativa. Como exemplo, citam-se os casos em um contrato de adesão em que a parte fica inadimplida em um mês, mas, nos meses posteriores, realiza o pagamento. Sendo assim, a empresa-parte não resolve o contrato em virtude de um inadimplemento bastante pretérito.

Segundo, ainda, Melo e colaboradores (2021), existe a chamada “*duty to mitigate the loss*”, a qual visa diminuir o próprio prejuízo do credor, a saber, uma dívida, que, apesar de antiga, não é cobrada pelo credor e, por isso, continua a acumular juros e correções monetárias.

Há, ainda, o “*exceptio doli*”, que trata da exceção de um dolo de uma pessoa que visa obter vantagem ilegal em virtude da própria natureza do contrato ou de sua condição como parte da relação contratual.

Assim, todas as teorias e seus respectivos conceitos que foram citados anteriormente partem de uma mesma nascente, qual seja, a função limitadora/corretora da boa-fé objetiva. Logo, a partir deste princípio basilar das relações de contratos, verificam-se vários desdobramentos que, no cotidiano do homem médio, acontece rotineiramente.

3.2 Da função social dos contratos

Segundo Konder (2018), antes de adentrar no estudo propriamente dito do que seria a função social dos contratos [disposta no art. 421, *caput* do CC], é necessário compreender o conceito de função, o que seria basicamente a “função de algo”, “para que serve” e “qual o objetivo de determinada coisa”.

Continua Konder (2018) destacando que a existência de uma função de alguma coisa necessariamente deve ser precedida de uma estrutura, que seria “o que é algo”. Nesse diapasão, surge a funcionalização, um desdobramento da função. Funcionalização vem de “funcionalizar”, “tornar algo funcional”, ou seja, tem como objetivo instrumentalizar determinado instituto em consonância com o objetivo da função.

Segundo o autor supracitado, adentrando um pouco mais na função social dos contratos, embora esse princípio não esteja previsto de forma expressa na CF, mas seja previsto no CC, ele tem a mesma força que preceitos constitucionais, haja vista o seu alto grau de hierarquia no ordenamento jurídico, justamente por ser um princípio balizador.

Ainda segundo Konder (2018), com a escassez de normatividade expressa da função social dos contratos, abre-se espaço para uma intervenção (i) legal do Estado, havendo convergência entre o princípio da autonomia da vontade das partes e a intervenção, mesmo que mínima, do Estado.

Em detrimento da função social da propriedade – que detém de conteúdo normativo previsto em lei, inclusive sendo expressa na Carta Magna –, na função social dos contratos deve haver uma funcionalização, tendo em vista que quem irá estabelecer as cláusulas de um contrato serão as partes, não a lei. O autor cita que a função social dos contratos tornou-se um princípio contratual a partir da verificação do esvaziamento da referida função quando utilizada concomitantemente com outros princípios, como o da boa-fé.

Todavia, a função social dos contratos como princípio não fora suficiente, haja vista que deveria ir além de sua qualificação com princípio, posto que em disputa com outros princípios norteadores, não teria muita efetividade.

Desta forma, adentra-se no aspecto social da função, a qual detém, agora, de eficácia externa, visando assegurar o interesse coletivo da sociedade, a exemplo do financiamento de um veículo, em que obrigatoriamente deve incidir a função social do referido contrato em razão do resguardo da propriedade privada e do direito do consumidor.

Segundo Eleutério (2022), a função social dos contratos não tem como objetivo excluir a autonomia da vontade das partes, mas sim dar conformidade a esta, à luz das garantias

constitucionais, a saber, da dignidade da pessoa humana. Nesse ínterim, a função social anda estritamente ligada à equivalência material do contrato, evitando-se que uma parte tenha vantagem sobre a outra, ou seja, sai do aspecto meramente formal e adentra no substancial, sob o vetor do interesse coletivo se sobrepondo ao individual.

Por fim, segundo Amaral (2019), a função social do contrato é um princípio que detém alto valor, tendo em vista a necessidade de sua interpretação a partir do CC e da CF. Quanto à natureza jurídica, conclui-se por ser uma cláusula geral que deve ser valorada a partir do caso em concreto. Todavia, embora haja essa grande margem do magistrado aplicar e valorar o dito princípio, não se trata de ativismo judicial, pois, acima de tudo, tal princípio será aplicado em conformidade com as garantias constitucionais.

3.3 Da autonomia da vontade

Em sua tese de doutorado, Almeida (2018) menciona que o princípio da autonomia da vontade dá azo à liberdade de contratar do sujeito, seja para acordar sobre seu conteúdo, estipulação ou à liberdade de contratar “seca”, aquela que o legitima a celebrar contrato. Segundo o autor, a autonomia da vontade anda de mãos dadas com a autonomia privada e a autodeterminação. Ainda segundo Almeida (2018), tal autonomia da vontade dá fundamento para celebração de contratos atípicos, malgrados nos interesses das partes, não se podendo olvidar a preservação da ordem pública, como a segurança jurídica.

Com isso, traz-se precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista ser um julgado do plenário da maior Corte do país:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONVÊNIO ENTRE ESTADO E UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POTENCIALIDADE OFENSIVA AO PACTO FEDERATIVO. PRORROGAÇÃO DE CONVÊNIO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA, PELO ESTADO, DO PRAZO. ATRASO ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO. LEALDADE FEDERATIVA. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ÍNFIMO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL [...] 3. **O princípio da autonomia da vontade comporta, ainda que excepcionalmente, relativização quando em jogo interesses sociais de maior relevância.** [...]

(STF - ACO: 3530 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 28-09-2022 PUBLIC 29-09-2022). (Brasil, 2022).

Segundo Reckziegel e Fabro (2014), a autonomia privada é gênero da qual a autonomia da vontade é espécie, haja vista que aquela está diretamente ligada à liberdade de contratar/criação de normas entre as partes, enquanto esta, está ligada ao fator mental/psíquico do sujeito, que parte de si.

Conforme preceitua o autor Almeida (2020), a autonomia privada surge da liberdade de contratar [e, justamente por isso que a dignidade da pessoa humana está atrelada a tal princípio, pois a liberdade é um direito fundamental, previsto na CF], que é o processo de escolha do sujeito e da liberdade contratual, que é a própria matéria do contrato.

Com isso, em concatenação da autonomia da vontade, das liberdades contratuais e da própria disposição legal, torna-se possível o surgimento do contrato de alienação fiduciária de veículos, no qual o sujeito, ora consumidor, está sujeito aos problemas decorrentes do contrato e, por isso, a autonomia da vontade não é absoluta, podendo e devendo ser relativizada, de acordo com o caso concreto.

Neste contexto, Tartuce (2023) menciona que a função social dos contratos entram em cena não para excluir a autonomia privada, mas sim para mitigar os efeitos que possam ser eventualmente devastadores, principalmente quando se fala de uma vontade de um indivíduo economicamente, politicamente e/ou socialmente superior, fator que gera claro descompasso com a vontade do sujeito mais vulnerável/hipossuficiente. Ademais, conforme menciona o autor, caso se verifique uma parte vulnerável na relação contratual como o consumidor e o aderente às normas da autonomia privada, pode haver interpretação extensiva.

Portanto, denota-se que a autonomia privada e da vontade são regras, sendo exceção sua relativização. Não obstante a isso, é necessário relativizar a vontade das partes, sob o enfoque de normas cogentes/obrigatórias, buscando reaver o equilíbrio contratual a partir da função social dos contratos e da boa-fé objetiva – inerente a todo e qualquer tipo de contrato.

3.4 Da força obrigatória dos contratos

Segundo Tiujo (2006), inicialmente, o princípio da força obrigatória surgiu no direito romano, de onde se criou o termo “*pacta sunt servanda*”, em que pese não tenha sido disposto de forma expressa. Nesta senda, o mesmo sentido que o princípio tem hoje era o que tinha à época, no entanto, em caso de inadimplência, o devedor pagava com sua liberdade ou, até mesmo, com a própria vida.

Embora o grande ponto positivo de tal princípio fora o cumprimento obrigatório das obrigações, gerando assim, maior segurança jurídica entre as partes, este mesmo ponto também foi o negativo, haja vista a constante evolução da humanidade, bem como os intempéries que possam vir a ocorrer, dificuldade, assim, o cumprimento da obrigação contratual.

Em sua tese de doutorado, Botelho (2018) diz que a força obrigatória dos contratos, ou como melhor conhecida, *pacta sunt servanda*, é a obrigatoriedade de cumprimento de

obrigações pelos sujeitos da relação contratual, decorrendo do princípio da autonomia da vontade, estudado anteriormente. Com isso, segundo o autor, não é razoável admitir que, após as tratativas, oferta ou proposta e aceitação, uma das partes venha a descumprir o entabulado no instrumento contratual.

De todo modo, conforme continua a mencionar Paulo Botelho, não se pode olvidar que a sociedade está em constante evolução, além de que cumprir estritamente o que está disposto no contrato pode gerar grande insegurança jurídica.

Logo, deve haver, ainda que sendo exceção, a relativização de tal princípio, haja vista a sobreposição das garantias constitucionais, a exemplo da boa-fé objetiva, função social e a equivalência material do contrato, devendo o magistrado observar o caso concreto. Conforme o autor, tal relativização é ainda mais necessária em relações de consumo, uma vez que já há cláusulas pré-determinadas pelo fornecedor, restando ao consumidor cumprir sem qualquer discussão.

Cito precedente do STJ acerca da possibilidade de relativização do princípio da força obrigatória dos contratos, que relativiza tal princípio, fundamentado com base em outros princípios norteadores, quais sejam: da boa-fé objetiva, função social e da menor onerosidade:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ABUSIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. [...] 6. A jurisprudência desta Corte se posiciona firme no sentido de que o princípio pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos. 7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1208844 MT 2010/0153221-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017) (Brasil, 2016, grifo nosso).

Diante todo o contexto fático-jurisprudencial, conclui-se que a força obrigatória dos contratos é um importante princípio para dar maior segurança jurídica às relações contratuais. No entanto, é necessária a relativização desse princípio em determinados casos, ante o intuito de buscar-se a equidade, a boa-fé objetiva e a menor onerosidade nos contratos.

Portanto, será abordado no capítulo posterior o princípio da menor onerosidade, em especial, nas relações consumeristas, para assim trazer à tona plenamente a importância e a necessidade de relativizar determinados princípios, e, com efeito, equilibrar as relações contratuais.

4 ESPÉCIES DE CONTRATOS

4.1 Classificações dos contratos e suas características

Segundo Venosa (2013), o estudo das classificações dos mais diversos contratos é importante para que possa ser delimitado e torne mais palpável determinado contrato sob exame. Desta feita, a classificação buscará dar validade e efeito aos contratos. Com isso, Venosa menciona que os contratos unilaterais e bilaterais não são determinados pelo número de contratantes, mas sim pela carga obrigacional.

No primeiro, somente uma das partes deve cumprir determinada obrigação. É o caso da doação, no qual o doador deve passar o bem para o donatário. Já no segundo, ambas as partes têm obrigações a cumprir, como no caso do contrato de compra e venda (contrato sinalagmático).

No entanto, segundo o autor, um contrato unilateral poderá ser aperfeiçoado para bilateral, como um contrato de doação que obrigue o donatário a cumprir algo.

De toda sorte, segundo Venosa (2013), nos contratos unilaterais, aqueles que não estão obrigados a nada, a lei trata com maior rigor. Na doação, o doador só irá responder dolosamente, já o donatário por simples culpa já é responsabilizado.

Segundo Venosa (2013), existem os contratos plurilaterais, que não se configuram com base no número de partes contratos, mas sim no número de direitos e obrigações. As diferenças entre este contrato e o bilateral são muitas: no bilateral, no momento do mútuo consentimento, o negócio é finalizado; no plurilateral, há um consentimento gradativo, ante a peculiaridade deste contrato. No caso de vício de vontade ou de exceção de contrato não cumprido (é um meio de defesa), tais situações podem afetar, tão somente, uma parte do que fora contratado, não o todo.

Nesta senda, conforme preceitua Miyazato (2021), há os contratos consensuais e onerosos. O primeiro se consuma pelo consentimento mútuo das partes, como o contrato de compra e venda já, enquanto o segundo se estabelece pela a entrega da coisa, como o comodato.

Ainda de acordo com Miyazato (2021), os contratos onerosos podem ser comutativos ou aleatórios. No primeiro, há a possibilidade de equilibrar a relação contratual, haja vista serem bem delimitados os direitos, obrigações e o que estiver por vir. Já no aleatório, como o próprio nome sugere, trata-se de um contrato de risco (por exemplo, jogo de aposta) em que não há a possibilidade de equilibrar a relação. Miyazato (2021) enfatiza que o contrato de adesão pode ser tanto comutativo como aleatório, no entanto, o equilíbrio contratual, como já dito, só ocorre no comutativo.

Com isso, a autora menciona, também, o contrato oneroso (cada parte contratante, visa ao auferimento de vantagem) e gratuito (somente uma das partes é beneficiada, como ocorre na doação pura).

Segundo Miyazato (2021), o contrato instantâneo é aquele que se perfaz no momento em que é celebrado, a saber, uma compra e venda à vista. O contrato de execução diferida é aquele que se cumpre integralmente, no futuro, todavia, em um só ato, como o caso do cheque. Já o contrato de trato sucessivo garante que a obrigação será cumprida ao longo do tempo, como um boleto bancário mensal.

Por derradeiro, Miyazato (2021) menciona que o contrato de adesão se dá em todas formas, contudo, só haverá equilíbrio contratual em contratos sinalagmáticos, ou seja, de obrigações recíprocas.

Com isso, cito precedente do STJ a respeito de um julgamento de caso que envolvia contrato de adesão e a necessidade de se preservar o equilíbrio contratual. Segue abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS AGRAVANTES. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer vício, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cláusula de eleição de foro prevista em contrato de adesão pode ser afastada, quando comprovada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça, como forma de manter o equilíbrio contratual. Precedentes.** 3. O acolhimento da pretensão recursal exigira derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a presença dos requisitos para o afastamento da cláusula de eleição de foro, bem como em relação ao caráter protelatório dos embargos opostos na origem. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1330852 PR 2018/0181371-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2019) (Brasil, 2019).

Diante de todo o contexto, o estudo do tema do contrato de adesão e suas peculiaridades será destrinchado no subtópico posterior

4.1.1 O contrato de adesão e suas peculiaridades

Segundo Fraga (2013), em dissonância com os contratos costumeiramente firmados, [aqueles em que há a autonomia da vontade individual por excelência], em casos de disparidade entre as partes no contrato de adesão, pelo contrário, já existem as cláusulas e o objeto do instrumento contratual predispostos, ou seja, os consumidores, em tese, se tornam meros aderentes.

Deste modo, conforme preceitua a autora, as cláusulas desse tipo de contrato são tipificados, haja vista o intuito de atingir a massa aderente em um formato de contrato realizado em série, o qual guarda similitude para todos os aderentes.

Com isso, de acordo com Fraga (2013), ocorre a despersonalização, visto que são colocadas em segunda opção as características individuais das *personas*. Nesse sentido, tal espécie de contrato permite vantagens tanto para o predisponente quanto para o aderente, na medida em que aquele poderá planejar os gastos [evitando riscos]. De toda sorte, por haver essa característica restritiva que é inerente ao contrato de adesão, é que não se poderá haver qualquer tipo de excesso.

Dessa forma, a autora menciona algumas desvantagens da celebração desenfreada desse tipo de contato: 1) A clara minoração da incidência da autonomia privada de quem adere, na medida em que, como já explicado anteriormente, há uma predisposição e rigidez das cláusulas do negócio jurídico; 2) A normalização dos predisponentes a firmar contrato de adesão com as mais diversas pessoas, como se assim fosse o Estado que legisla, [vez que cria uma espécie de padrão a ser seguido naquele tipo de negócio]; por fim, 3) o problema da autorresponsabilização e vinculação do aderente ao contrato em que ele em nada negociou [resta clarividente a vulnerabilidade do aderente, vez que pode responder por algo em que não idealizou].

Doutra banda, buscando-se amenizar os efeitos avassaladores contra o consumidor – aderente que firma esse tipo de contrato –, é que o CC (Brasil, 2002), em seu art. 423, caput, dá interpretação mais favorável ao aderente [ou seja, na dúvida, ficasse ao lado da parte mais fraca da relação contratual].

Nesse mesmo sentido, o art. 47, caput do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), também dá uma interpretação mais favorável ao consumidor, principalmente por se tratar de uma legislação que busca proteger os direitos consumeristas.

Por derradeiro, não é demais destacar que a jurisprudência do STJ vai nesse mesmo sentido acerca da interpretação mais favorável ao consumidor. Abaixo está disposto o entendimento recente do STJ sobre a temática:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE ADESÃO. APLICAÇÃO DO ART. 47 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. COBERTURA PARA [...] **Súmula 5/STJ. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos. Precedentes. 4. [...]**

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1610203 SC 2019/0325331-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021) (Brasil, 2021a, grifo nosso).

Portanto, verificando-se as peculiaridades do contrato de adesão e a importância da interpretação mais favorável ao consumidor-aderente, tem-se o ponto inicial de análise do capítulo posterior, que versa sobre o contrato de alienação fiduciária, inadimplemento e a famigerada teoria do adimplemento substancial.

5 CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

5.1 Do contrato de alienação fiduciária em garantia e o seu inadimplemento

Segundo Pazini (2021), os contratos de alienação fiduciária têm origem no direito romano, do qual já havia a chamada “venda provisória”. Essa prática era proveniente de um acordo entre as partes, no qual o fiduciário, ao receber um bem do fiduciante, obrigava-se a devolver uma vez alcançado o que fora outrora acordado.

Segundo menciona o autor, naquela época existiam dois tipos de fidúcia: a assecuratória – aquela na qual o credor tinha como garantia a devolução de seu dinheiro; enquanto a segunda modalidade consistia na preservação de um bem, no qual o proprietário de determinado bem o alienava por receio de perdê-lo, havendo a devolução do bem quando cessasse a ameaça de perda.

Nesta senda, cumpre asseverar que existia algo em comum entre esses dois tipos de contratos de fidúcia: a transferência da propriedade e o condicionamento de cumprimento de uma determinada obrigação. Com isso, o fiduciário se tornava o proprietário pleno do bem, podendo inclusive vendê-lo se ocorresse eventual inadimplência por parte do devedor-fiduciante.

Ainda de acordo com Pazini (2021), tal contrato era realizado em um ato solene, baseado tão somente no princípio da boa-fé.

Segundo Rodrigues (2018), existia naquela época o chamado *in equity* (caso não houvesse o integral pagamento do débito, o devedor perderia integralmente o bem, ainda que já tivesse pago pelo bem valor superior a sua dívida). Com isso, surge a *equity of redemption*, na qual o devedor poderia buscar na Corte a restituição do bem, desde que pagasse a dívida, juntamente com os juros de mora. Para frear tal medida, os credores colocavam nos contratos de fidúcia o chamado *mortgage*, cláusula que os autorizava a alienar o bem em caso de inadimplemento.

Em continuação, segundo Lara (*apud* Tartuce, 2023, p. 10), “a alienação fiduciária gera a propriedade fiduciária, esta um direito real, a partir de um acordo entre as partes (fiduciário e fiduciante)”.

Segundo Almeida (2019), o caráter de acessoriedade da alienação fiduciária se dá com base na finalidade avençada, ou seja, o objetivo não é alienação em definitivo pelo credor, mas sim o cumprimento da obrigação principal: o pagamento em pecúnia pelo devedor ao

fiduciário, ora credor. Nessa senda, não existe contrato de alienação fiduciária sem a pré-existência de um contrato principal, vez que aquele visa garantir este.

É de suma importância adentrar, mesmo que seja de forma mínima, no conteúdo de contrato de alienação fiduciária em relação aos bens imóveis para se ter essa análise geral dos contratos de alienação fiduciária.

Segundo Pontes e Caminha (2016), o contrato de alienação fiduciária de bens imóveis surgiu a partir da necessidade de alavancar o mercado imobiliário, em virtude da defasagem do tradicional Sistema Financeiro de Habitação, fato que ocasionou o surgimento do Sistema de Financiamento Imobiliário. Nesse sentido, tal instituto trouxe maior segurança tanto para o devedor quanto para o credor, vez que possibilitou àquele adquirir a tão sonhada moradia a partir de negociação facilitada e simplificou o processo de execução de eventuais débitos.

Diante do exposto, percebe-se o objetivo dos contratos de alienação fiduciária desde o seu surgimento lá atrás no Direito Romano: facilitar as negociações tanto para o credor (fiduciário) quanto para o devedor (fiduciante).

Segundo Costa e Abdo (2019), a alienação fiduciária é um instrumento de garantia firmado entre a instituição bancária e o financiador, gerando assim, caráter possessório e garantia real.

De outro giro, segundo Eleutério (2022), o inadimplemento contratual se configura a partir do não cumprimento de uma obrigação pelo devedor e/ou credor ou quando for realizada a obrigação em lugar ou forma diversos do acordado. Nessa senda, para que seja configurada a mora do credor (*mora accipiendi*), é necessária a comprovação da oferta justa e real do cumprimento da obrigação pelo devedor. Todavia, caso não haja justa oferta ou, em caso de recusa justificada pelo credor, haverá a *mora debendi*, ou seja, do devedor.

Com isso, o ilustre autor Eleutério traz ainda o inadimplemento a ser purgado, ou seja, a oportunidade do devedor em cumprir com a obrigação, ainda que esta esteja em atraso, desde que arque com todos os encargos provenientes da mora.

O surgimento do Decreto-Lei n° 911/69 fora oriundo de lacunas observadas em outras leis anteriores que tratavam do tema. Em caso de inadimplemento do valor da parcela da alienação fiduciária, a purgação da mora se dá de forma integral, de acordo com o valor da causa da ação de busca e apreensão, ou seja, devem ser pagas as parcelas vencidas e vincendas da alienação fiduciária.

Segundo Costa e Abdo (2019), para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, são necessários alguns documentos, tais como: contrato de alienação fiduciária assinado pelo

devedor; notificação extrajudicial; gravame; e a indicação do endereço atualizado do devedor, ora fiduciante.

Segundo Silva (2020), a constituição da mora nos contratos de alienação fiduciária se dá de forma *ex re*, ou seja, basta a mera inadimplência do devedor.

O STJ tem entendimento de que basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço devedor para que haja a constituição da mora, mesmo que o fiduciante não assine o aviso de recebimento. Todavia, se não for entregue no endereço constante no contrato, não haverá a constituição da mora. Segue um precedente recente do STJ, que é o tribunal que é predominantemente discutido neste presente trabalho:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que a entrega da notificação no endereço do devedor fornecido no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega" (AgInt no REsp 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021). 3. Na hipótese, a notificação não foi recebida porque o devedor estava ausente, inexistindo qualquer outra pessoa no imóvel. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Brasil, 2021b).

(STJ - AgInt no AREsp: 2003589 SP 2021/0330321-5, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022) (Brasil, 2022b).

Entretanto, segundo Silva (2020), em que pese o STJ já tenha entendimento firmado acerca da validade da notificação extrajudicial, os tribunais brasileiros têm divergido sobre o assunto, em especial a realização de protesto.

O bem constante do contrato é o objeto que o credor tem como garantia advindo da relação jurídica e também utilizado para garantir o cumprimento coercitivo em caso de inadimplente. Os tribunais de justiça não tem entendimento pacífico sobre a aplicação do decreto-lei 911/69, o grande questionamento gira em torno da validade da entrega da notificação encaminhada para o endereço fornecido pelo inadimplente no momento da formalização do contrato, ou seja, o retorno negativo ou não instruído devidamente no processo é questionado pelo superiores tribunais. A interpretação literal da letra da lei da nova redação do artigo 2º § 2º do decreto-lei 911/69 se dá também em casos onde a notificação extrajudicial é encaminhada ao endereço, retornou positiva assinada por terceiro encontrado no endereço e nos casos onde o próprio inadimplente se apresenta no momento da citação, onde os magistrados entenderão que houve constituição da mora no momento da efetivação da citação. Independentemente da posição favorável ou contrária sobre a validade da notificação, é indiscutível que o texto da súmula 72 do Supremo Tribunal de Justiça onde afirma que para o devido andamento processual e deferimento da liminar de busca e apreensão é necessário a constituição da mora, seja via extrajudicial ou protesto. Portanto se faz necessária a efetividade da entrega da notificação extrajudicial para que constitua o devedor em mora e que se esgote todas as chances de exercer a finalidade deste instituto, mesmo que exerça mediante protesto e

consequentemente notificação por edital. Por conseguinte, verifica-se que o Tribunal do Estado de Goiás faz conservador quanto ao assunto, defendendo a parte mais carente na demanda processual, o devedor, já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aborda o assunto de forma moderna e flexível, visando pelo cumprimento do contrato e favorável as instituições financeiras. (Silva; 2020; p. 34).

Segundo menciona Gonçalves (2014), o Decreto-Lei n° 911/69 trouxera maior rapidez nas negociações na venda do bem retomado e a possibilidade de reaver aquele crédito disposto no contrato de alienação fiduciária pelo credor fiduciário, haja vista que o procedimento se tornou mais simplificado.

Nesse contexto, há de ressaltar que trouxe também a possibilidade de o devedor ter as cláusulas do contrato de alienação fiduciária na própria ação de busca e apreensão, a partir de um pedido contraposto ou reconvenional.

Nessa esteira, será vislumbrado o entendimento da autora e juíza de direito a Dra. Costa (2008): “só será a revisão contratual pelo devedor, se este purgar a mora, quando, por óbvio, já houver sido proposta a ação de busca e apreensão, buscando assim, elidir a iniciativa do fiduciante só quando do ajuizamento da ação supracitada”.

Nessa senda, segundo Perobeli (2014), nas ações revisionais deverá haver, necessariamente, a juntada do demonstrativo do valor incontroverso, sob pena de emenda à exordial ou, até mesmo, o indeferimento desta.

Com isso, cumpre observar que o contrato pode ser revisto na existência de fato imprevisível ou onerosidade excessiva. No caso desta última, em relação ao contrato de alienação fiduciária, várias são as causas que podem ocasionar a onerosidade excessiva, como o encargo moratório em desacordo com disposição legal, o que faz com que haja a descaracterização da mora, vez que fora a instituição financeira que dera causa.

Muito se fala em juros abusivos e a justiça após a revogação do parágrafo terceiro da Constituição Federal, buscou por inúmeras vezes alcançar um parâmetro para limitar os juros remuneratórios, uma vez que com a revogação do parágrafo mencionado, deixou que as Instituições financeiras pactuassem juros remuneratórios sem a limitação de 12% ao ano. Diante dessa grande dificuldade, o Superior Tribunal de Justiça acertadamente após vários julgados sobre o tema da abusividade dos juros remuneratórios, encontrou uma saída para coibir que as Instituições financeiras cobrassem taxas de juros de forma livre, sem um limite a ser seguido. Assim, o STJ adotou o posicionamento de que juros acima da média de mercado, de acordo com o Banco Central do Brasil são abusivos e onerosos.

No sítio eletrônico oficial do Banco Central do Brasil há uma tabela atualizada mensalmente que dispõe expressamente a média de juros que as instituições financeiras devem seguir. Se os juros contratados forem acima da média lá exposta, o contrato poderá ser revisto para o enquadramento dos juros na média de mercado. A tabela price consiste em juros compostos e anatocismo, o qual é proibido pelo sistema jurídico brasileiro. Ela foi elaborada pelo filósofo e teólogo Richard Price que viveu no século XVIII, que deu origem aos juros compostos, também é conhecido como sistema Francês, haja vista, que este foi desenvolvido na França, no século XIX. Ademais, conforme já explanado o regime de capitalização simples remunera a Instituição Financeira, em razão do crédito fornecido, sem, contudo, onerar

demasiadamente o contrato, respeitando o princípio da Função Social do Contrato, corroborando para uma economia justa e evitando o super endividamento dos brasileiros. Nos casos de contestação de ação de busca e apreensão o consumidor pode pleitear a sua ilegalidade e a descaracterização da mora, uma vez que os valores desses encargos incorporam o valor emprestado no Custo Efetivo Total (CET), onerando demasiadamente os contratos de financiamento de veículos automotores. (PEROBELI; 2014, p. 41-51).

Segundo Silva (2022), na impossibilidade de o credor receber o valor devido e não conseguir buscar e apreender o veículo para posterior venda em leilão, ele poderá se valer da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, devendo o devedor pagar em 15 (quinze) dias o valor devido. Caso não haja o pagamento no prazo legal, o credor fiduciário poderá se utilizar dos meios de penhora on-line, a exemplo do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), da Restrição Judicial de Veículos (RENAJUD) e do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD).

Neste sentido, observa-se entendimento do autor Costa e Abdo (2019, p. 28),

Destarte, objetivando o cumprimento do mandado que deve ser realizado por Oficial de Justiça, são realizadas diversas diligências em diversos endereços nas mediações requeridas pelo credor para verificar a existência do veículo estacionado ou em outras residências. O juiz diante da impossibilidade de apreensão em endereços indicados pelo réu, poderá deferir caso seja solicitado pela parte, a busca por meio dos sistemas nacionais do Bacenjud, Renajud, Infojud para encontrar novos endereços ou ainda oficiar empresas que contenham bancos de dados para informar os endereços do devedor. A retomada do veículo é o objetivo desta ação e tem como fundamento legal o art. 3º do Decreto-lei 911/69 que prevê que no caso de inadimplência do contratante, poderá ser o veículo apreendido por meio da tutela provisória e com a medida cumprida o devedor poderá apresentar a contestação.

Ainda, consoante Costa e Abdo (2019), após a apreensão do veículo, o Oficial de Justiça deverá juntar aos autos do processo o auto de busca e apreensão do bem móvel objeto da lide, devendo informar o estado atual do veículo. Nesta senda, o automóvel poderá ser destinado a um pátio credenciado ou ser entregue a um depositário fiel, que seguirá estritamente os ditames da lei.

Ademais, o devedor deverá entregar todos os documentos referente ao veículo. Após isso, será intimado a pagar em 05 (cinco) dias corridos (prazo material) ou contestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (prazo processual), sob pena de perder o veículo.

Por fim, vejamos o que determinar o Decreto-Lei nº 911/69, abaixo:

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no **caput**, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No-prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução

da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Brasil, 1969).

Portanto, nota-se que há diversos efeitos jurídicos-contratuais a partir da celebração de um contrato de alienação fiduciária, em especial, as que tenham como objeto bem móvel, olhando por diferentes prismas, seja pelo lado do credor seja pelo lado do devedor.

5.2 Do adimplemento substancial como exceção de direito material

De acordo com Amaral (2019), o adimplemento substancial ou a *substation performance*, surgiu no século XVIII, na Inglaterra, como uma forma de reduzir a rigorosidade do contrato. De acordo com o autor, o primeiro caso que trouxe à tona a teoria do adimplemento substancial foi “Boone x Eyre”, em 1779, o qual discutiu a diferenciação entre duas cláusulas, a *condition* e a *warrenty*.

Segundo o autor, a *condition* se materializava pela comutatividade do contrato em um caráter de interdependência, já a *warrenty* tinha caráter secundário e dependente da primeira cláusula. Desta feita, o autor menciona que se o contrato não fosse cumprido e nele incidisse a *condition*, o inadimplemento era efetivo e, logo, deveria haver a resolução do contrato. Agora, se houvesse a *warrenty*, não poderia ocorrer o desfazimento do contrato e, sim, perdas e danos, devendo-se evitar o abuso de direito e enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, segundo Amaral (2019), o Min. do STJ, Ruy Rosado Aguiar Júnior, vinha aplicando a Teoria do Adimplemento Substancial desde a época em que ainda era Desembargador do Tribunal de Justiça (TJ)/RS, trazendo como fundamento o direito comparado, uma vez que entendia que era necessário analisar o caso em concreto para que se pudesse concluir se houve falta considerável ou não da obrigação.

Em tempo, o Min. já tinha sido relator de um julgado que também aplicou o adimplemento substancial, que, por sinal, foi o primeiro julgado (Siqueira, 2018).

Segundo Almeida (2020), o adimplemento substancial tem base doutrinária e jurisprudencial, o qual se configura pela inadimplência de parcela mínima do contrato, tendo o

saldo até então quitado. Isso basta para satisfazer a função social de determinado contrato, não incidindo quaisquer responsabilidades ao devedor, como perdas e danos e resolução do contrato, uma vez que tal teoria é fundamentada na equivalência material dos contratos, objetivando conservar o negócio jurídico.

Agora adentrando mais especificamente no contexto do adimplemento substancial como exceção de direito material, Nobre (2018), em sua tese de mestrado, menciona que a exceção surgiu como uma forma de minorar a rigorosidade do *ius civile*, haja vista o dinamismo comercial que a época vivenciava [o que também se verifica nos dias de hoje].

Segundo Nobre (2018), surgem duas espécies de exceção: a *exceptio doli specialis* e a *exceptio doli generalis*. A primeira surge com o nascimento do fato jurídico que deu ensejo a obrigação, enquanto a segunda, concentrada no adimplemento substancial, surge a partir da mudança comportamental de um dos sujeitos durante a relação obrigacional.

Ainda de acordo com Nobre (2018), o adimplemento substancial como exceção de direito material é fundamentado a partir da boa-fé objetiva e por ser fruto deste princípio. Este, por ser um dever geral de conduta, torna irrelevante que tal teoria esteja expressa ou não no ordenamento jurídico. Logo, por partir de um dever geral de conduta, incide em todas as relações obrigacionais.

Consoante o autor (2018), pelo fato de o adimplemento substancial ter um caráter de contra-direito, ele não nega o direito do credor em buscar minorar seus danos, mas encobre a ação resolutória, não obstante possa requerer perdas e danos. Por fim, Nobre relata que a sentença do magistrado que reconhece a Teoria é meramente declaratória e só pode ser efetiva caso verificada e declarada dentro de um processo em si, no qual o julgador analisará o caso em concreto, sopesando todos os fatores que levam a sua configuração.

6 CRÍTICA AO ENTENDIMENTO DO STJ A RESPEITO DO JULGAMENTO DO RESP 1.622.555

6.1 Da *ratio decidendi* e da *obiter dictum* dos Recursos Especiais de n. 76362/MT; 415971/SP; 1581505/SC e, por fim, do Resp de n. 1622555/ MG

Inicialmente, antes de verificar as razões de decidir dos Recursos Especiais constante no título deste subtópico, é imperioso entender, primeiramente, o que são razões de decidir, ou melhor, o que é uma *ratio decidendi*.

Miranda (2017) enfatizou que as razões de decidir estão atreladas à formação de um precedente judicial em seu sentido próprio, uma decisão judicial a partir de uma apreciação de um caso em concreto, que tem como elemento normativo (razões de decidir) algo que servirá como baliza para o julgamento de casos futuros e, em sentido impróprio, é uma norma jurídica vinculante.

A tempo, o autor menciona que as razões de decidir não se confundem com fundamentação, mas dela fazem parte, na medida em que a *ratio decidendi* transcende o caso em julgamento, servindo como verdadeiro parâmetro para julgamento de casos posteriores.

Quanto a *obiter dictum*, segundo Christopoulos (2014), é aquilo que não é uma decisão, mas poderá se tornar uma *ratio decidendi* a partir da interpretação do julgador. Ela é visualizada a partir de um critério de exclusão, haja vista que se uma fala do julgador não constituir efeito decisório, é uma *obiter dictum*.

Conforme a exposição do autor acima sobre a *obiter dictum*, conclui-se que se trata de uma menção não vinculante de um julgador, um “algo a mais” de uma razão de decidir, uma espécie de opinião sobre o fato em concreto, que dá ensejo a uma maior fundamentação de uma decisão.

Com isso, no Resp n. 76.362 – MT, o caso em concreto era a recorrente ajuizada ação contra a seguradora, objetivando obter indenização, em virtude de um acidente de trânsito que tinha veículo segurado. Por ter restada em aberto a quitação da última parcela, na data do sinistro, a demanda foi julgada improcedente e, posteriormente, confirmada em sede de apelação, sob a justificativa de ser dever do segurado cumprir com sua obrigação, não podendo exigir o cumprimento da obrigação da seguradora, caso reste inadimplente.

No mesmo diapasão, o caso chegou ao STJ, por meio de Resp. e, foi julgado da seguinte forma:

SEGURO. INADIMPLENTO DA SEGURADA. FALTA DE PAGAMENTO DA ULTIMA PRESTAÇÃO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. RESOLUÇÃO. A COMPANHIA SEGURADORA NÃO PODE DAR POR EXTINTO O CONTRATO DE SEGURO, POR FALTA DE PAGAMENTO DA

ULTIMA PRESTAÇÃO DO PREMIO, POR TRES RAZÕES: A) SEMPRE RECEBEU AS PRESTAÇÕES COM ATRASO, O QUE ESTAVA, ALIÁS, PREVISTO NO CONTRATO, SENDO INADMISSÍVEL QUE APENAS REJEITE A PRESTAÇÃO QUANDO OCORRA O SINISTRO; B) A SEGURADORA CUMPRIU SUBSTANCIALMENTE COM A SUA OBRIGAÇÃO, NÃO SENDO A SUA FALTA SUFICIENTE PARA EXTINGUIR O CONTRATO; C) A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DEVE SER REQUERIDA EM JUÍZO, QUANDO SERÁ POSSÍVEL AVALIAR A IMPORTÂNCIA DO INADIMPLENTO, SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DO NEGÓCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(STJ - REsp: 76362 MT 1995/0050635-1, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 11/12/1995, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.04.1996 p. 9917) (Brasil, 1995).

Os Ministros da Turma acompanharam o voto-condutor do Min. Relator Ruy Rosado, no qual este utilizou como razões de decidir: 1) A ausência de comunicação pela seguradora do atraso da segurada; 2) A consideração de que a cláusula de cancelamento previsto no contrato é inválida (pois, em caso de dúvida, a interpretação deve ser mais favorável a aderente); 3) A segurada já vinha pagando em atraso e a seguradora em nada se posicionava (proibição da *venire contra factum proprium*), logo aceitava o pagamento em mora; 4) O inadimplemento da última parcela fez incidir a teoria do adimplemento substancial e, por fim, 5) A resolução do contrato deveria ter sido alegada pela seguradora, em juízo.

Desta feita, foi provido o Resp, por unanimidade, para julgar procedente a demanda da recorrente.

No Resp n. 415971 – SP., a segurada fechou contrato de seguro com a seguradora de um veículo automotor, no qual foram fixadas 03 (três) prestações a serem pagas. No entanto, as 02 (duas) primeiras não foram pagas e após o inadimplemento, o veículo foi roubado. Após o sinistro, a contratante tentou quitar a dívida, porém não foi aceita pela seguradora.

A segurada entrou com ação de cobrança, a qual foi julgada procedente pelo juízo de primeiro grau e foi invocada à teoria do adimplemento substancial, por já terem sido pagos quase 46% do débito. A decisão foi “derrubada” pelo Tribunal, sob a justificativa de que, enquanto estava inadimplente, o contrato de seguro encontrava-se suspenso. Fato é que a lide chegou no STJ, sendo julgada da seguinte forma:

EMENTA Civil. Art. 1450 do Código Civil. Inadimplemento de contrato de seguro. Falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio. Indenização indevida pelo sinistro ocorrido durante o prazo de suspensão do contrato, motivada pela inadimplência do segurado. - A falta de pagamento de mais da metade do valor do prêmio é justificativa suficiente para a não operação da companhia seguradora que pode, legitimamente, invocar em sua defesa a exceção de suspensão do contrato pela inadimplência do segurado. - Apenas a falta de pagamento da última prestação do contrato de seguro pode, eventualmente, ser considerada adimplemento substancial da obrigação contratual, na linha de precedentes do STJ, sob pena de comprometer as atividades empresariais da companhia seguradora. (Brasil, 2002).

A Ministra Relatora Nancy Andrichi, não conheceu do Resp, levando em consideração como razão de decidir o fato de que a inadimplência de mais da metade do valor é causa suficiente para que a seguradora não cumpra com sua obrigação de custeio. Aponta-se ainda, *o distinguishing*, entre o presente caso e o Resp n.76.362 – MT, pois, o caso em julgamento não se tratava de uma simples prestação em atraso, não incidindo, assim, no adimplemento substancial. A Ministra foi acompanhada pelos demais Ministros.

Observa-se que a Ministra considerou tão somente o valor que estava em estado de inadimplemento, não observando eventuais questões que poderiam ter acontecido para que não houvesse o efetivo pagamento, ao contrário do que foi abordado pelo Min. Ruy Rosado, no primeiro recurso em que estudamos.

No Resp n. 1.581.505 – SC., a parte entrou com ação contra a devedora, alegando que firmaram acordo de promessa de compra e venda de um imóvel, a ser cumprida por meio de parcelas, mas a demandada estava em estado de inadimplência. Foi julgado improcedente pelo magistrado, sob a justificativa de existência do adimplemento substancial, recomendando a autora a procurar outros menos onerosos que não a rescisão contratual. O Tribunal “cassou” a sentença, alegando que a inadimplência passava de 30%, não incidindo sobre a teoria do adimplemento substancial.

A demanda chegou ao STJ e foi julgada de seguinte forma:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO. INADIMPLEMENTO. RELEVÂNCIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O uso do instituto da substancial performance não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que assenta o integral e regular cumprimento do contrato como meio esperado de extinção das obrigações. 2. Ressalvada a hipótese de evidente relevância do descumprimento contratual, o julgamento sobre a aplicação da chamada "Teoria do Adimplemento Substancial" não se prende ao exclusivo exame do critério quantitativo, devendo ser considerados outros elementos que envolvem a contratação, em exame qualitativo que, ademais, não pode descurar dos interesses do credor, sob pena de afetar o equilíbrio contratual e inviabilizar a manutenção do negócio. 3. A aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial exigiria, para a hipótese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante há de ser ínfimo em se considerando o total do negócio; c) deve ser possível a conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (critérios adotados no REsp 76.362/MT, QUARTA TURMA, j. Em 11/12/1995, DJ 01/04/1996, p. 9917). 4. No caso concreto, é incontroverso que a devedora inadimpliu com parcela relevante da contratação, o que inviabiliza a aplicação da referida doutrina, independentemente da análise dos demais elementos contratuais. 5. Recurso especial não provido. (Brasil, 1995).

O Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira utilizou as razões de decidir do primeiro recurso aqui estudado, apontando o seguinte: a não frustração de expectativa das partes; valor ínfimo em aberto; que seja conservado o negócio jurídico, para que o credor busque meios de satisfazer seu direito.

O voto do Relator foi acompanhado pelos demais Ministros, havendo *obiter dictum* do Min. Raul Araújo e Isabel Galotti. O primeiro pontuou a necessidade de garantir a satisfação do interesse do credor, não determinando que este busque outras vias para buscar seu direito, pois assim o devedor ficaria em uma situação confortável.

O Min. Raul menciona a necessidade de se encontrar meios do credor a fim de buscar a satisfação do seu crédito no mesmo processo e não em outros meios. A Min. Isabel Galotti endossou o entendimento do Min. Raul e afirmou que, no caso em julgamento, houve um inadimplemento substancial, devido à parte dever mais de 30% do acordado.

Por derradeiro, em relação ao Resp n. 1.622.555 – MG., em que instituição financeira ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar, objetivando buscar e apreender veículo financiado pela demandada. Nesse caso, fora acordado o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 439,86 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos). Todavia, as 04 (quatro) últimas parcelas restaram em aberto.

Foi extinto o processo sem resolução do mérito, sob o argumento de adimplemento substancial e, e estabelecido que a demandante deveria, entrar com outro tipo de ação que não fosse a busca e apreensão. Interposta a apelação, o Desembargador negou seguimento ao recurso, com base na boa-fé objetiva, função social dos contratos e vedação ao enriquecimento ilícito.

Com isso, a instituição financeira interpôs Recurso Especial, julgando assim:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à

propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso — desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável —, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas — mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada

da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido.

O Ministro Relator, Marco Buzzi, que teve seu voto vencido, deu parcialmente provimento para o recurso, determinando a emenda da inicial para que a instituição financeira se utilizasse de meios menos onerosos do que a busca e apreensão do bem, vez que o objetivo não é o bem em si, mas sim a satisfação da dívida. A busca e apreensão ou posterior leilão oneraria demasiadamente o consumidor, restando configurado grande desequilíbrio contratual.

Ademais, segundo o relator, verificou-se o adimplemento substancial no caso em voga que, embora não desobrigue o devedor de cumprir com sua obrigação, permite a busca por outros meios, como o da execução do título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), objetivando assegurar a boa-fé objetiva, a menor onerosidade e a função social dos contratos.

Todavia, o voto do Min. Belizze, que foi o voto vencedor, apresentou a justificativa da especialidade do Decreto-Lei n. 911/69 (em face do CC), não havendo lacunas, restando apto a fazer incidir sobre a teoria do adimplemento substancial. Assim, há de forma expressa no Decreto a possibilidade de busca e apreensão em caso de inadimplência.

No mesmo diapasão, afirma o Ministro, que não há que se falar em boa-fé objetiva, nas circunstâncias em que o próprio fiduciante deixa de arcar com sua obrigação. Além disso, ressalta que a aplicação da teoria do adimplemento substancial só iria fomentar a inadimplência se o consumidor tem ciência de que existe tão somente um valor ínfimo em aberto.

O Min. Antônio Ferreira seguiu a mesma linha de raciocínio do voto vencedor. Já a Ministra Nancy, além de seguir o entendimento do Min. Belizze, afirma que tal aplicação da teoria do adimplemento substancial impediria o livre acesso ao Poder Judiciário, na medida em que impossibilitaria o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

A Min. Galotti seguiu o mesmo entendimento, acrescentando-o, ainda, a possibilidade de aumento dos juros pela a instituição financeira, haja vista a impossibilidade desta de se utilizar de meios mais céleres, em caso de aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Dito isso, o próximo tópico destrincha uma abordagem mais crítica das decisões do STJ, em especial, da *decisum* proferida no Resp n. 1.622.555/MG.

6.2 Análise crítica dos motivos da mudança comportamental do STJ, quando do julgamento do Resp de n. 1.622.555/MG, em comparação com os julgados anteriores

Conforme dito no subtópico anterior, inicialmente, o STJ firmou entendimento de que 01 (uma) parcela em aberto configuraria o adimplemento substancial. Posteriormente, esse

método quantitativo foi deixado de lado, dando espaço para o aspecto qualitativo, ou seja, se houve o cumprimento da função social do contrato; não frustração da expectativa das partes; e a possibilidade de se buscar meios menos onerosos do que a ação de busca e apreensão.

Nessa esteira, pela a inexistência de um precedente vinculante, fora dado espaço para diversos entendimentos e requisitos para a aplicação da teoria do adimplemento substancial pelo STJ, chegando-se ao julgado da Segunda Seção, que foi o Resp n. 1.622.555 MG, que se “despiu” de todos os julgados e entendimentos anteriores acerca do adimplemento substancial, pautando-se em uma fundamentação legalista, negando a dinamicidade da sociedade e as imprevisões que possam vir a calhar.

Com isso, segundo Nobre (2018), tal precedente, ainda que não vinculante, abre espaço para a afronta ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que despreza os elementos qualitativos da teoria do adimplemento substancial.

Desta feita, o voto do relator, [ao meu ver], foi o mais coerente e humano, vez que se utilizou do argumento da ocorrência do desequilíbrio contratual, caso não seja aplicado o adimplemento substancial. Quanto ao entendimento do Min. Belizze, parece não fazer muito sentido, pois ele afirma que não há que se falar em boa-fé objetiva se o devedor fiduciante não cumpre com sua obrigação de pagar. Todavia, o Min. esquece de todas as intempéries que possam ocorrer durante uma relação contratual, como o desemprego.

Quanto ao argumento da Min. Nancy, acerca do impedimento ao livre acesso ao judiciário, entende-se não ser o mais correto, pois o voto do relator fora bem claro acerca da possibilidade de se entrar com ações menos onerosas, a saber uma execução de título extrajudicial. Assim, cumpre aqui destacar a existência de métodos alternativos de resolução de conflitos que podem as partes utilizar.

Segundo a autora e professora Castro (2020), a partir do entendimento do que é acesso à justiça, a parte não é vista mais tão somente como aquele polo ativo ou passivo, mas como um ser humano que poderá se utilizar de comunicações mais eficientes. Com isso, ainda segundo a autora, esses métodos têm como objetivo dar uma maior liberdade para que as partes/litigante busquem resolver o imbróglio da melhor forma possível, a partir de uma racionalidade comunicativa, fortalecendo, dessa forma, a democracia.

Por derradeiro, quanto à fala da Min. Galotti sobre aumento de juros pela a instituição financeira, é importante sopesar o que seria mais crível – o aumento de juros de uma relação contratual (que pode eventualmente ser revisado) ou a busca e apreensão de um veículo por conta de uma parcela em aberto, perdendo o devedor todo o seu dinheiro pago por um bem que lhe foi de certa forma “tomado”.

Nesse ínterim, é importante destacar que, em decisão recente do STJ, a sua Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao Resp. de n. 1.236.960 – RN (Brasil, 2019) [referente a uma ação reivindicatória, oriundo de um contrato de promessa de compra e venda de um terreno, no qual não houve o pagamento integral do débito pelo devedor], mantendo a decisão da Corte de origem, que tinha aplicado a Teoria do Adimplemento Substancial ante o pagamento de grande parte do débito.

No entanto, o mais importante a ser destacado nesse julgado é a mudança do entendimento dos Ministros Antônio Carlos Ferreira e Galotti, vez que no caso aplicaram a teoria do adimplemento substancial, o que não o fizeram no Resp n. 1.622.555 – MG.

Nesse sentido, o Min. Rel. Antônio Carlos entendeu que devem ser considerados alguns requisitos objetivos para a aplicação da referida teoria: verificação da intenção do devedor em pagar a dívida; resistência injustificada do credor em receber a dívida, sendo necessário verificar tanto o aspecto quantitativo quanto o qualitativo. É importante destacar que o Rel., a despeito do seu voto no Resp n. 1.622.555 MG., entendeu que não há que se falar em adimplemento substancial se o valor em aberto for maior do que 8% (oito por cento), porém, no Resp n. 1.236.960 – RN., o valor inadimplido superou a porcentagem de 13% (treze por cento).

Logo, resta clarividente a mudança de entendimento dos Ministros.

Por não se tratar de um caso de alienação fiduciária, os Tribunais têm aplicado o Resp n. 1.622.555 MG., não obstante do que foi elucidado e não ser esse julgado vinculante [logo, não se submeteu a técnica dos repetitivos].

Ademais, segundo o autor e desembargador aposentado Luis Roberto Ayoub (2012), uma decisão judicial poderá ter reflexos socioeconômicos gigantescos e danosos. Com isso, segundo o autor, deve o magistrado não só simplesmente aplicar o direito ao caso concreto, mas também observar as nuances do caso utilizando-se de princípios, como boa-fé objetiva e função social dos contratos, sendo importante, ainda, o julgador ter um conhecimento interdisciplinar, envolvendo a economia, por exemplo.

Diante de todo o contexto, a partir do descompasso entre a atual jurisprudência do STJ e as passadas, compreende-se que o entendimento fixado no Resp n. 1.622.555 MG afronta sobremaneira a boa-fé objetiva, a função social dos contratos e a menor onerosidade, não se podendo olvidar, que antes de tudo, o devedor-fiduciante é um consumidor. Portanto, há uma proteção maior de seus interesses.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente trabalho, foi possível compreender a importância de um contrato, juntamente com seus princípios, em especial, o da boa-fé objetiva, uma vez que constitui uma cláusula geral dos contratos. A boa fé-objetiva traz consigo os deveres anexos, com um objetivo de blindar as relações contratuais de um possível abuso do direito, bem como da função social dos contratos, tendo em vista o seu aspecto de equivalência material, buscando-se a equidade entre as partes do negócio jurídico, não se tratando de critério meramente aritmético de quem paga e de quem não paga e, por fim, a da menor onerosidade, onde estudamos sobre a interpretação mais favorável ao consumidor-aderente, partindo do pressuposto de que quem oferece o contrato de adesão, muitas vezes é hipersuficiente.

Há de ser mencionada a extrema relevância dos questionamentos apontados para sociedade brasileira, vez que grande parte de veículos que rodam no país são oriundos de um financiamento junto a uma instituição bancária, de acordo com dados do B3 (2023). Isso ocorre, infelizmente, em decorrência da crise econômica que assola o país há anos (intensificada durante a pandemia da Covid-19, conforme dados do IPEA (2023)). O grande número de inadimplemento contratual dos devedores/fiduciários é proveniente do não cumprimento da obrigação, qual seja, de pagar as parcelas do contrato de alienação fiduciária, sendo sujeitos, quando da não possibilidade de renegociação da dívida, à ação de busca e apreensão. Tendo seu veículo apreendido, o inadimplente tem o prazo material de 05 (dias) corridos para pagar as parcelas vencidas e vincendas. Caso não o faça, acaba por perder o veículo, mesmo com boa parte do débito já paga.

Nota-se que não é a maneira mais razoável e proporcional buscar e apreender o veículo da pessoa em caso de inadimplemento de poucas parcelas ou somente 01 (uma) parcela do financiamento, vez que, apesar de haver a força obrigatória dos contratos, verifica-se que tal princípio deve ser relativizado, levando em consideração outros princípios norteadores das relações contratuais.

Com isso, adentrou-se no campo da alienação fiduciária, trazendo à voga o Decreto-Lei nº 911/69, que rege o tema; e a teoria do adimplemento substancial, aprendendo sobre o papel de tal teoria, como exceção de direito material, o que permite a proteção a função social do contrato, a boa-fé objetiva e a menor onerosidade.

Desta feita, abordou-se a evolução jurisprudencial do STJ até chegar a problemática do Resp n. 1.622.555 MG.

Portanto, o presente trabalho foi importante para trazer à luz a força que um

juízo de uma Corte de Precedentes tem, vez que serve como baliza para julgamentos dos Tribunais Superiores, além de ter reflexo socioeconômico.

Quanto à teoria do adimplemento substancial, observou-se que deve ser mais razoável e escorreito o estabelecimento de um aspecto quantitativo e qualitativo para a aplicação da referida teoria em uma relação contratual, considerando o valor em aberto; a satisfação das partes; e o que levou ao inadimplemento da parte, com a devida comprovação.

Logo, a partir desses requisitos supracitados, não há que se falar em esvaziamento do que dispõe o Decreto-Lei 911/69, mas adequar o caso em concreto, não levando o Decreto a ferro e fogo.

Por fim, não há dúvidas de que o Resp 1.622.555 foi um retrocesso na jurisprudência do STJ. Com isso, mais do que nunca, é necessário um precedente vinculante acerca da matéria que se adeque aos princípios contratuais, invocando a Teoria do Adimplemento Substancial como exceção de direito material, quando for possível invocá-la, a partir dos requisitos mencionados acima.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Alexandre Marchioni Leite de. Aspectos gerais do contrato de alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel. **Revista Direito Civil**, Centro Jundiaí, v. 1, n. 2, p. 3-22, jul./dez. 2019.
<https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/article/view/1475/1353>. Acesso em: 12 out. 2023.
- ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Adimplemento substancial e alienação fiduciária de veículos**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020.
- ALMEIDA, Jesus Cláudio Pereira de. **A autonomia da vontade e seus efeitos jurídicos nos contratos de consumo**. 2018. 218f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21086/2/Jesus%20Cl%C3%A1udio%20Pereira%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.
- AMARAL, Luiz Fernando Prudente do. **Contrato e a teoria do adimplemento substancial**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria geral dos contratos**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. Disponível em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2021/11/Teoria-Geral-dos-Contratos.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.
- AYOUB, Luis Roberto. **O impacto socioeconômico das sentenças**. Disponível em:
https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_143.pdf. Acesso em: 26 nov. 2023.
- BORGES, Elisângela Lima. **Função social do contrato e boa-fé objetiva: uma análise de sua aplicação ao contrato de previdência complementar das entidades fechadas**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.
- BOTELHO, Paulo Régis Machado. **A influência das cláusulas gerais na formação, execução e extinção do contrato de trabalho: análise de alguns contratos**. 2018. 195f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em:
<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/20820/2/Paulo%20R%C3%A9gis%20Machado%20Botelho.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.
- BALCÃO, Brasil Bolsa. **Financiamento de veículos**. Disponível em:
https://www.b3.com.br/pt_br/noticias/financiamento-de-veiculos8AA8D0CC8B04F56B018B1F98AB4B5306.htm#:~:text=No%20acumulado%20do%20ano%20as,294%20mil%20unidades%20a%20mais.. Acesso em: 26 nov. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969**. Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.406%2C%20DE%2010%20DE%20JANEIRO%20DE%202002&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Art.,e%20deveres%20na%20ordem%20civil.
 Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgInt nos EDcl no AREsp: 1610203 SC.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 18 de maio de 2021a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp 415971 - SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 14 de maio de 2002. **Revista Jurídica**, Rio de Janeiro, n. 15, 2002. Disponível em:
<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30463/teoria-adiplemento-substancial.pdf>. Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp: 2003589 - SP**, Relator: Min. Raul Araújo, 11 de abril de 2022b. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523596502/inteiro-teor-1523596513>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no REsp: 1208844 MT.** Relator: Min. Raul Araújo, 15 de dezembro de 2016. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001532214&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no REsp 1.929.336 - RS**, Relator: Min. Maria Isabel Gallotti, 29 de novembro de 2021b. Disponível em:
<https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/index.php/component/ediario/?view=content&id=1578381>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no REsp: 1330852 - PR.** Relator: Min. Marco Buzzi, 4 de novembro de 2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=102881054®istro_numero=201801813710&peticao_numero=201900585585&publicacao_data=20191111&formato=PDF. Acesso em: 9 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RESP 76362 MT**, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar, 11 de dezembro de 1995. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199500506351&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Resp n. 1236960 - RN.** Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201100312328&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29

out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RESP 1.581.505 - SC, Relator:** Min. Antonio Carlos Ferreira, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502887137&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RESP 1.622.555 MG**. Relator: Min. Marco Buzzi, 19 de maio de 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201502797328&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ACO: 3530 DF**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 14 de setembro de 2022A. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6270594>. Acesso em: 9 out. 2023.

CASTRO, Maíra Lopes de. **Teoria do agir comunicativo e métodos adequados de resolução de conflitos:** novos olhares sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHRISTOPOULOS, Basile Georges Campos. **Controle de constitucionalidade de normas orçamentárias:** o uso de argumentos consequencialistas nas decisões do Supremo Tribunal Federal. 2014. 240f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-11022015-103805/publico/BASILE_GEORGES_CAMPOS_CHRISTOPOULOS_TESE.pdf. Acesso em: 13 out. 2023.

COSTA, Aline Candido. Discussão de cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão. **Revista da Esmese**, Aracajú, n. 11, p. 15-27, 2008. Disponível em: https://lreferencia.info/vufind/Record/BR_534589502d575392c83cd57692c1e682/Details. Acesso em: 3 out. 2023.

COSTA, William Daniel da Silva; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. **Os aspectos teóricos e práticos da ação de busca e apreensão de veículos: Decreto-Lei Nº 911/69**. 2019. Centro Universitário Toledo, Araçatuba, 2019.

ELEUTÉRIO, Valdeci. **Do adimplemento substancial nos contratos de alienação fiduciária:** uma análise a partir dos princípios contratuais contemporâneos. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?view=vtls000237354>. Acesso em: 9 out. 2023.

FERREIRA NETO, Ermiro. **Funções e efeitos do contrato normativo no direito brasileiro**. 2021. 282f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16092022-103847/publico/10828242DIO.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

FRAGA, Pátricia Fernandes. **Análise de direito e economia da arbitragem nos contratos por adesão**. 2013. 104f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/196631>. Acesso em: 09 out. 2023.

GONÇALVES, Pollyana de Fátima Medeiros. Aspectos da ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei N.º 911/69. **e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho**, Montes Claro, v. 4, n. 3, p. 75, 2014. Semestral. Disponível em: https://assetsitabuna.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/Fas@Jus%20v_4,%20n_3_%202014.pdf. Acesso em: 9 out. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estudo evidencia o impacto devastador da pandemia para micro e pequenas empresas**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas>. Acesso em: 30 out. 2023.

KONDER, Carlos Nelson. Para além da "principalização" da função social do contrato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 13, n. 3, p. 39-60, jul./set. 2018. Disponível em: <https://konder.adv.br/wp-content/uploads/2018/01/Carlos-Nelson-Konder-Para-alem-da-principalizacao-da-funcao-social-do-contrato-RBDCivil.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. **Elementos fundamentais para uma teoria própria dos contratos de consumo**. 2016. 188f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais Programa, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/507/1/S%20c3%a9rgio%20Augusto%20Pereira%20Lorentino%20-%20Tese.pdf>. Acesso em: 9 out. 2023.

MELO, Sebastião de Assis Neto *et al.* **Manual de direito civil**: volume único. Salvador: Juspodivm, 2021.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**: a construção da ratio decidendi e o controle de aplicabilidade dos precedentes. 2017. 216f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_aa230615fd7faa0e1e99bb3afecd7685. Acesso em: 6 nov. 2023.

MIYAZATO, Sheila Keiko Fukugauchi. **O desequilíbrio do contrato por adesão no código civil brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/23864>. Acesso em: 9 out. 2023.

NOBRE, Gustavo Henrique Gonçalves. **Teoria do adimplemento substancial enquanto exceção de direito material na relação obrigacional vista como um processo**. 2018. 179f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/3424/1/Teoria%20do%20adimplemento%20substancial%20enquanto%20exce%C3%A7%C3%A3o%20de%20direito%20material%20na%20rela%C3%A7%C3%A3o%20obrigacional%20vista%20como%20um%20processo.pdf>.

Acesso em: 13 out. 2023.

PADOIN, Fabiana Fachinetto. O princípio da boa-fé nos contratos e sua adoção pelo novo código civil. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 12, n. 18, p. 143-158, jul./dez. 2003. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/755>. Acesso em: 9 out. 2023.

PAZINI, Gabriela Teixeira de Souza. **Pontos controversos da Lei nº 9.514/97: alienação fiduciária de bens imóveis**. 2021. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32844/1/PontosControversosLei.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

PEROBELI, Bruno Cesar. Revisão judicial das cláusulas de contratos bancários de alienação fiduciária de veículos automotores. **Revista Intertem@s**, Presidente Prudente, v. 28, n. 28, 2014. ISSN 1677-1281. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/4706/4467>. Acesso em: 25 set. 2023.

PONTES, Ted Luiz Rocha; CAMINHA, Uinie. Uma análise econômica da alienação fiduciária em garantia dos bens imóveis. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, p. 221-248, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189.2016v20n1p221. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/20241/18803>. Acesso em: 7 out. 2023.

RECKZIEGEL, Janaína; FABRO, Roni Edson. Autonomia da vontade e autonomia privada no sistema jurídico brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 8, n. 4, p. 161-177, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2888/2690>. Acesso em: 23 set. 2023.

RODRIGUES, Mádson Ottoni de Almeida. **A purgação da mora no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel**. 2018. 290f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22274/2/M%c3%a1dson%20Otoni%20de%20Almeida%20Rodrigues.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Thamires. **Da ação e procedimentos para busca e apreensão em veículos com alienação fiduciária**. 2022. Artigo (Disciplina TCC em Direito Processual Civil) – 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30244/1/Artigo%20cient%C3%ADfico%20-%20Thamires%20Azevedo%20Silva%20-%20RA%20820272598.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

SILVA, Vanessa Funamura da. **A constituição da mora na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária**. 2020. 38f. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/964/2/MONO-ARTIGO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2023.

SIQUEIRA, Mariana Ribeiro. **Adimplemento substancial como óbice à resolução contratual**: parâmetros para a sua configuração. 2018. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9466>. Acesso em: 13 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Contratos no direito brasileiro. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 224-236, jul./dez. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/ginav/Downloads/admin,+15145-58050-1-CE.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

TIUJO, Edson Mitsun. **Da onerosidade excessiva dos contratos**. 2006. 221f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2006. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?view=vtls000116057>. Acesso em: 09 out. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.